

OFÍCIO GP Nº. 183 /2025

Itaguaí, 30 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO nº 012/2025

Projeto de Lei nº 33/2025, **“Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz Municipal e dá outras providências”**

Sr. Presidente,

Srs. (as) vereadores (as),

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 33/2025, que **“Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz Municipal e dá outras providências”**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal”.

A decisão pelo veto decorre de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 33/2025 tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, o Programa Jovem Aprendiz Municipal, estabelecendo regras e diretrizes para a contratação e formação de jovens aprendizes.

Todavia, a proposta não pode ser sancionada, uma vez que a matéria se encontra amplamente regulamentada em nível federal, sendo, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Recebido
30/10/2025
Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
15:48 hrs

1. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A aprendizagem profissional já é disciplinada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para introduzir o contrato de aprendizagem, e pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, além de normas complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Essas normas estabelecem de forma exaustiva as condições de contratação, formação e acompanhamento dos aprendizes, não havendo lacuna normativa que justifique a criação de novo programa em âmbito municipal.

Dessa forma, o projeto incorre em invasão de competência, por tratar de matéria cuja regulamentação compete exclusivamente à União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

2. REDUNDÂNCIA NORMATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL

O Município de Itaguaí já aderiu ao Programa Jovem Aprendiz Federal, nas modalidades previstas na legislação nacional, celebrando convênios e parcerias com entidades formadoras habilitadas.

A instituição de um "Programa Jovem Aprendiz Municipal" implicaria mera duplicação de medidas já existentes, sem inovação normativa ou benefício adicional à administração pública, representando, portanto, redundância e desnecessário aumento da estrutura administrativa.

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposição também cria potencial ônus financeiro ao Município, ao prever a implementação de novo programa sem indicar fonte de custeio ou estimativa de impacto orçamentário, contrariando o disposto no art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o art. 63, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A ausência de previsão orçamentária e financeira inviabiliza a execução de qualquer iniciativa que gere despesa pública, o que reforça a necessidade do veto.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 33/2025:

- Invade a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF);
- É redundante frente à legislação federal vigente;
- Implica potencial aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária; e não atende ao interesse público local.

Diante dessas razões, o veto integral se impõe, com fundamento em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Submeto, pois, o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL